



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019351-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ipuã, em que é embargante LYLBIANE REGINA DE OLIVEIRA BARCELOS, é embargado MUNICÍPIO DE IPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34955 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2019351-51.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : IPUÃ

EMBARGANTE : LYLBIANE REGINA DE OLIVEIRA BARCELOS

EMBARGADO : MUNICIPIO DE IPUÃ

MM. Juiz de 1ª Instância: Marcos de Jesus Gomes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidora pública do Município de Ipuã. Pretensão reconhecimento do direito à percepção de prêmio-incentivo e promoções horizontais. Decisão que indefere a vindicada gratuidade de justiça. V. aresto que confirma o 'decisum'. Inconformismo. Afastamento.

1. Ausência de prova da condição de hipossuficiência. Agravante-embargante que auferir rendimentos brutos mensais superiores a três salários-mínimos, patamar adotado por esta Câmara para fins de concessão da benesse pleiteada. Inexistência nos autos de demonstração de que a renda esteja totalmente comprometida com gastos essenciais, não se verificando, portanto, qualquer circunstância excepcional apta à reforma da decisão hostilizada.

2. Ainda que seja a ora recorrente curadora de sua genitora, necessitando de recursos para sua manutenção, é de se relevar que, justamente como demonstram os extratos bancários acostados aos autos, a agravante-embargante faz uso de benefício previdenciário da interditada para fins de manutenção da genitora, em valor aproximado de 2,5 salários-mínimos, monta que se soma aos rendimentos auferidos pela embargante na condição de servidora pública municipal.

3. Afastamento da presunção relativa de insuficiência econômica. Observância do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e art. 98 e ss. do CPC/2015.

4. Inexistência de contradição, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. Caráter infringente revelado. Matéria que foi devidamente enfrentada e esclarecida. Prequestionamento realizado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos contra o v. acórdão de **fls. 87/91**, que, nos autos da ação de cognição ajuizada por **LYLBIANE REGINA DE OLIVEIRA BARCELOS** em face do **MUNICÍPIO DE IPUÃ**, confirmou a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária postulados pela ora recorrente, por entender tratar-se de pessoa não hipossuficiente. **Inconformada, alega a embargante (fls. 02/04 do incidente 50000)** que o v. aresto contém omissão na análise de documentos essenciais anexados aos autos, especialmente: **i)** Certidão de interdição da Sra. Maria Cleide de Oliveira Barcelos (fl. 26 do Agravo), que comprova que a agravante-embargante exerce o papel de curadora de sua genitora, necessitando de recursos para sua manutenção; **ii)** Extratos bancários do Banco do Brasil, demonstrando que, em função de ser curadora de sua mãe, os rendimentos percebidos por aquela, oriundo de benefício previdenciário da interditada, recurso exclusivamente utilizado para sua assistência, são depositados em sua conta corrente, conforme se pode observar às Fls. 35, 37 e 41 referente aos meses de agosto, julho e junho respectivamente; e **iii)** Declaração de Imposto de Renda: o comprovante de declaração de Imposto de renda, referente ao exercício de 2024, assim como os contracheques juntados demonstram os verdadeiros valores auferidos pela agravante-embargante, alegando que tais documentos são cruciais para a análise da hipossuficiência da agravante e sua impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e da pessoa sob seus cuidados. Assim, **requer** seja o recurso acolhido com efeito modificativo para reformar a decisão, deferindo os benefícios da justiça gratuita pleiteados. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão qualquer contradição, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. Com efeito, não se observa a alegada mácula de omissão. O acórdão enfrentou satisfatoriamente a questão acerca da suposta hipossuficiência da recorrente, deixando consignado não ser possível extrair, dos documentos acostados aos autos, tratar-se a recorrente de pessoa hipossuficiente.

5. Relembre-se que, como já consignado a **fls. 90/91**, "no caso em tela, **não comprovada a alegada miserabilidade**. A ação foi ajuizada em junho de 2024, sendo certo que a autora acostou aos autos holerites antigos — o mais recente é de julho de 2022, ou seja, **dois anos anteriores** ao ajuizamento da ação (**vide fl. 79** dos autos principais), ocasião em que auferia R\$ 4.074,50, quantia correspondente, à época, a mais de três salários-mínimos, superior, portanto, ao patamar adotado por esta Câmara para fins de concessão da benesse pleiteada. No caso, ainda que se alegue que os rendimentos mensais são totalmente consumidos para fazer frente às despesas cotidianas, não há nos autos documentos que demonstrem que toda a renda auferida esteja direcionada **exclusivamente** a

*gastos essenciais, não se verificando, portanto, qualquer circunstância excepcional apta à reforma da decisão hostilizada. Ademais, pese seja verdade que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, e que a contratação de advogado não proíba a concessão da benesse, a lei ordena que a condição de pobreza jurídica seja demonstrada de maneira inequívoca, prova essa inexistente nos autos. Acrescente-se ainda que, pelo decurso de mais de dois anos, certamente os rendimentos auferidos pela autora atualmente são superiores àqueles demonstrados pelos holerites de **fls. 66/79 dos autos** principais, que como se disse, datam de julho de 2022 ou período anterior.”*

6. **Sobre a alegada omissão** no enfrentamento da argumentação em torno de ser a ora recorrente curadora de sua genitora MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA BARCELOS (**fl. 26** do Agravo), necessitando de recursos para sua manutenção, é de se relevar que, justamente como demonstram os extratos bancários do Banco do Brasil acostados aos autos (a exemplo daqueles constantes a **fls. 35, 37 e 41**, referentes aos meses de agosto, julho e junho respectivamente), a agravante-embargante faz uso de benefício previdenciário da interditada para fins de manutenção da genitora, em valor aproximado de 2,5 salários mínimos, monta que se soma aos rendimentos auferidos pela embargante na condição de servidora pública municipal. E considerando-se a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024, assim como contracheques juntados aos autos, tem-se que **a aventada hipossuficiência da agravante-embargante não se sustenta.**

7. Note que o indeferimento da benesse não traduz caráter punitivo, pois se trata apenas de aplicação da legislação que rege a matéria e que, portanto, deve ser aplicada a todos aqueles que ostentam condições de pagar as custas e despesas do processo. **E, de fato, o princípio da isonomia é muito claro: a lei é igual para todos (não**

todos são iguais perante a lei). As pessoas não são iguais, nunca foram. A lei é que é a mesma para todos. Exatamente como aqui aplicado. O critério vale para todos os cidadãos. Nesse sentido, em que pese o respeito devido aos argumentos invocados pela embargante, considerando que auferir rendimentos brutos superiores a três salários-mínimos, patamar adotado por esta C. Câmara para fins de concessão de perseguida benesse – como já se decidiu –, evidente que a condição financeira aqui demonstrada se apresenta compatível com o ônus de arcar com as custas e despesas processuais.

8. **Destarte**, o que se verifica na hipótese é uma tentativa frustrada de se restabelecer a discussão sobre matéria já analisada à exaustão, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação manifestada. Os fatos permanecem inalterados e já foram analisados no momento oportuno, não presentes os alegados vícios de omissão e erro material.

9. Finalmente, nunca é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no artigo 1.025 do CPC/2015, 'in verbis':

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR